

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO**

RO-0000313-37.2011.5.02.0052 - Turma 12

Lei 13.015/2014



RECURSO DE REVISTA

- Recorrente(s):** 1. ALUÍSIO DE OLIVEIRA ROCHA
- Advogado(a)(s):** 1. LEANDRO MELONI (SP - 30746-D)
- Recorrido(a)(s):** 1. ELETROPAULO METROPOLITANA
ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
2. FUNDAÇÃO CESP
- Advogado(a)(s):** 1. MARCELO OLIVEIRA ROCHA (SP - 113887-D)
2. ROBERTO EIRAS MESSINA (SP - 84267-D)

Considerando o pedido de renúncia do reclamante ao direito que se funda a ação, nos autos do processo número 0002594-69.2011.5.02.0050 da 14ª Turma, que ensejou determinação para uniformização de jurisprudência do tema **PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS DEFERIDAS EM OUTRA AÇÃO**, resta prejudicada a referida uniformização.

Assim, determino a substituição do processo paradigma, para que a a uniformização de jurisprudência do tema em destaque seja feito com base nestes autos.

Nesse contexto, em face da interposição de Recurso de Revista pelo reclamante constato a existência de decisões conflitantes entre as Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, no tocante à matéria acima exposta.

Tese adotada pela decisão proferida nestes autos, Processo TRT/SP nº 0000313-37.2011.5.02.0052, 12ª Turma, publicado no DO eletrônico em 05/12/2014:

O recorrente pleiteia o pagamento de complementação de aposentadoria decorrente de diferenças em razão de equiparação salarial e horas extras que lhe foram deferidas em ação perante a 27ª VT/SP e cuja sentença transitou em julgado no octídio posterior a 22/04/2008, data do julgamento do recurso ordinário interposto naqueles autos, conforme consulta ao andamento processual de primeira instância.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000313-37.2011.5.02.0052 - Turma 12

Assim, tratando-se de complementação de aposentadoria decorrente de parcela jamais recebida pelo autor, outro não pode ser o entendimento senão a aplicação dos termos da Súmula nº 326 do C. TST. (...)

Cabe ressaltar que naquele processo em que foi deferida a equiparação salarial, o reclamante não pleiteou a integração delas no Salário Real de Benefício, base de cálculo do benefício de complementação de aposentadoria, não podendo fazê-lo nesta ação, ajuizada quinze anos depois, eis que irremediavelmente prescrito seu direito nesse aspecto.

Por todo o exposto e considerando que a rescisão contratual ocorreu em 08/04/1996 - data da aposentadoria; que a sentença proferida nos autos do Processo 00172/1998 e que deferiu as diferenças salariais transitou em julgado no oitídio posterior a 22/04/2008 e a presente ação foi proposta somente em 14/02/2011, correto o Juízo de origem ao pronunciar a prescrição total.

TESE DIVERGENTE: Processo TRT/SP nº 0000250-10.2011.5.02.0085, 9ª Turma, publicado no DO eletrônico em 24/08/2012:

Ressalvando entendimento anterior, de que a hipótese atrai a incidência da Súmula 326 do C. TST, posto que o autor não pleiteia "diferenças" de complementação de aposentadoria, mas sim parcelas salariais nunca recebidas durante o contrato de trabalho, curvo-me ao entendimento do C. TST, no sentido de que deve ser adotada a nova redação da Súmula 327 do C. TST:

327 - Complementação de aposentadoria. Diferenças. Prescrição parcial. (Res. 19/1993, DJ 21.12.1993. Nova redação - Res. 121/2003, DJ 19.11.2003. Nova redação - Res. 174/2011 - DeJT 27/05/2011)

A pretensão a diferenças de complementação de aposentadoria sujeita-se à prescrição parcial e quinquenal, salvo se o pretense direito decorrer de verbas não recebidas no curso da relação de emprego e já alcançadas pela prescrição, à época da propositura da ação.

Depreende-se daí que a única exceção a afastar a prescrição parcial ocorre quando o pedido de complementação de aposentadoria decorre da incidência de parcelas que já estavam prescritas na data da propositura da ação, o que não é o caso.

Na hipótese, como o autor recebe a complementação de

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 2ª REGIÃO

RO-0000313-37.2011.5.02.0052 - Turma 12

aposentadoria desde 01/05/2005 e postula diferenças em sua base de cálculo decorrentes da inclusão de horas extras e reflexos, que foram reconhecidas em ação trabalhista anterior, aplica-se a prescrição parcial, nos termos da nova redação da Súmula 327 do C. TST.

Caracterizada a divergência, determino que se proceda à uniformização de jurisprudência, nos termos dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 896 da CLT (alterados pela Lei nº 13.015/2104).

Formem-se autos apartados, encaminhando-os à Secretaria do Tribunal Pleno para que, após registro e autuação, seja a questão submetida à apreciação da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Tribunal. Após, retornem os autos principais à Assessoria de admissibilidade recursal, posto que nesses autos já foi lavrado acórdão com relação à matéria supra citada.

Determino, outrossim, o sobrestamento de todos os feitos em fase de exame de admissibilidade de recurso de revista, em que idêntica matéria esteja sendo discutida, dando-se às partes ciência dessa circunstância.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

DES. WILSON FERNANDES
Vice-Presidente Judicial

Certifico que o presente despacho foi publicado no DO eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, nesta data.

Em _____.

Eunice Avanci de Souza
Diretora da Secretaria de Apoio Judiciário

/jo